

## **PARECER EM CONJUNTO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **Projeto de Lei nº 52/2021**, apresentada em 28/10/2021, Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, que visa instituir programa de incentivo à micro cervejarias artesanais, Brewpubs e cervejeiros caseiros, no âmbito do Município de Marataízes.

A proposição foi lida, em Sessão Ordinária, realizada em 04/11/2021, vindo a essas Comissões para análise sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa mérito das proposições, em obediência ao disposto no art. 40, inciso I e II do Regimento Interno, instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica Legislativa, opinando por sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o que cumpre relatar.

### **II- PARECER**

No que tange à competência legislativa, tem-se que a proposição está contida no âmbito legiferante de autonomia municipal, nos termos do artigo 30, I da **Constituição Federal**, que o autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, dispõe o **art. 62, I alínea "f"** da Lei Orgânica acerca da iniciativa:

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

**I** - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

Quanto ao rito para tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como **Lei Ordinária**, atendendo ao disposto no **art. 89** da Lei Orgânica do Município:

**Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da **maioria simples**, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

No mérito, entendemos que a proposição possui incontestável relevância, pois representa incentivo à produção e comercialização fabricados dentro do Município, criando condições para o desenvolvimento local, com criação de postos de trabalho e aumento da arrecadação, sem constituir agravo ambiental dada a simplicidade dos equipamentos e o regramento limitador da produção em grande escala.

**Art. 174.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Art. 175.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - fomentar livres iniciativas;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

Ante o exposto, somos pela aprovação da proposição, a qual deve seguir sua regular tramitação, que depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do **Art. 89** da Lei Orgânica.

É o nosso parecer.

**Rogério Viana Alves**  
Relator



### **III- VOTOS DAS COMISSÕES REUNIDAS**

**André Luiz Silva Teixeira**, acompanho o voto do Relator.

**Isaque Gomes Serafim**, acompanho o voto do Relator.

**Willian de Souza Duarte**, acompanho o voto do Relator.

### **IV- DECISÃO**

Ante do exposto, em sessão, as Comissões reunidas opinam pela constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, que deve seguir sua regular tramitação, nos termos do **Art. 89 da Lei Orgânica**.

Sala das Comissões, em 07 de setembro de 2021.

**ROGÉRIO VIANA ALVES**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.

**ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas e Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

**ISAQUE GOMES SERAFIM**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,  
Serviço Público e Redação Final



**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças,  
Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.





Brasil.

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
com o identificador 36003000350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Autenticar documento em <http://www3.compartilhe.es.gov.br/authenticidade>